

PL 209 /2007

Projeto de Lei n°

(Do Deputado Rogério Ulysses)

Assessoria Legislativa para registro e, em
segunda-feira, CDC e CCL.
Em, _____

Priscilla Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Disciplina a cobrança proporcional ao tempo utilizado, nos estacionamentos de veículos vinculados a estabelecimento comercial em geral, inclusive em shopping centers.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° - Fica assegurado, em todo o Distrito Federal, ao cliente de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo-se shoppings centers, o pagamento proporcional ao tempo de uso de serviço de estacionamento de veículos, que deverá ser calculado conforme fração de minutos, sendo vedada a cobrança aos usuários por meio de vinculação a horas completas ou qualquer tipo de tempo pré-fixado que caracterize pagamento por serviço não utilizado.

Parágrafo único: No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 01 (um) minuto deverá ser desprezada.

Art. 2° O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito a multa, no valor de 500 UPDF (quinhentas Unidades Padrão do Distrito Federal) por dia, durante o período em que se constatar a infração, bem como à cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento ao qual o estacionamento estiver vinculado, em caso de reincidência, sem prejuízo da multa, que será então aplicada em dobro.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

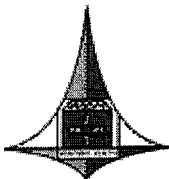
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 209 / 07
Fis. Nº 01

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A proposição se justifica pelo fato de que milhares de usuários de estacionamentos pagos, nos estabelecimentos comerciais e *shoppings centers* no Distrito Federal, são compelidos a pagar preços fixos pela permanência de seus veículos nos estacionamentos, independentemente do tempo de uso, em flagrante prática ilegal, que afronta o Código de

Rogério Ulysses
11714-19



Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso IV - que assegura a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, e o art. 39, em seus incisos I e V - que proíbem o condicionamento de fornecimento de serviço a limite quantitativo e a obtenção de vantagem manifestamente excessiva por parte do fornecedor.

As relações comerciais da vida moderna são impulsionadas pela cultura do *shopping center*. Nada mais cômodo do que reunir, em um único local, um grande número de lojas com as mais diversas opções, com toda uma infra-estrutura voltada ao atendimento do consumidor. Nesta estrutura, os estacionamentos tornam mais cômoda e segura a vida dos usuários, que em sua maioria, utilizam veículos particulares para se deslocarem até as compras. Mas este comodismo não justifica a prática de abusos de cobrança por parte dos estabelecimentos comerciais. Não é lícito que o cidadão arque com o ônus de um serviço do qual não desfrutou, nem que os administradores de estacionamentos de veículos tenham enriquecimento sem causa.

As relações de consumo estão atreladas ao Princípio da Boa-fé, de sorte que toda prática que infringir tal primado é considerada por nosso arcabouço jurídico como abusiva, e deve ser repelida pelo Poder Público.

Justo e lícito é se pagar apenas pelo tempo exato de uso do estacionamento.

Faz-se necessária, então, a definição de regra clara para que a prática comercial desenvolvida nestes estabelecimentos não colida com os interesses coletivos do consumidor, mas, pelo contrário, venha em benefício de toda a sociedade.

FUNDAMENTO LEGAL DA PRESENTE PROPOSIÇÃO

Segundo o art. 30, inciso VIII, da Constituição da República, as leis municipais, e também as distritais (por força do art. 32 parágrafo 1º, da mesma Carta), regem o uso do solo urbano.

E o art. 24, inciso V, do mesmo Diploma Federal, estabelece a competência do Distrito Federal para legislar sobre relações de consumo.

Assim, o Projeto em questão se reveste de plena constitucionalidade.

Sala das Sessões, de março de 2007.

ROGÉRIO ULYSSES

DEPUTADO DISTRITAL – PSB/DF

13/3/07
1m 11 118